



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

SENTENÇA

Proc. 0007134-12.2019.8.19.0001

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com base na Lei n. 8.429/92, com requerimento liminar de indisponibilidade de bens, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-MPRJ em face de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, JORGE SAYED PICCIANI, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificados na inicial.

Narra a inicial que, que os fatos narrados nos autos desta ACP foram descobertos a partir das investigações da Operação Lava Jato em Curitiba, realizada pela Força Tarefa Integrada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, na qual conseguiram dismantlar um avançado esquema criminoso que causou prejuízos bilionários à estatal Petrobrás através da formação de cartel pelas maiores construtoras do país para fraudar licitações da companhia, além de corromperem diversos agentes políticos e administrativos em âmbito nacional, o que acarretou à criação de vários núcleos da Força Tarefa da Operação Lava Jato pelo Brasil, inclusive no Estado do Rio de Janeiro. Que com o aprofundamento das investigações, precipuamente, através das Operações "Calicute" (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101), "Eficiência" (processo nº 0501024-41.2017.4.02.5101), "Ratatouille" (processo nº 0504048-77.2017.4.02.5101), "Fratura Exposta" (processo nº 0503870-31.2017.4.02.5101), "Mascate" (processo nº 0510300-33.2016.4.02.5101) e "Ponto Final" (processo nº 0505289-86.2017.4.02.5101), que resultaram em ações penais perante a 7ª Vara Federal Criminal/RJ, os integrantes da Força Tarefa do MPF no Rio de Janeiro revelaram a existência de uma organização criminosa formada no Governo Estadual, liderada no período de 2007 a março de 2014 pelo então Governador SÉRGIO CABRAL, que atuou em várias obras realizadas pelo Governo Estadual, como a reforma do estádio do Maracanã para sediar a Copa do Mundo de 2014, a construção do Arco Metropolitano e projetos de urbanização em comunidades carentes, conhecidos como "PAC das Favelas", dentre outras.

Averiguou-se que, além de praticar ilicitudes em processos licitatórios envolvendo obras públicas, desde o início do primeiro mandato, no ano de 2007 até

meados de 2014, SÉRGIO CABRAL e seus subordinados passaram a cobrar também dos principais fornecedores de bens e serviços o percentual de 5% de propina sobre o faturamento dos contratos firmados pelo Governo Estadual e, em troca das vantagens indevidas recebidas, a organização criminosa garantia aos corruptores a hegemonia nas contratações ou o fornecimento de bens e serviços sem a celebração de contratos formais, permitindo, em síntese, o desvio de recursos públicos.

Que em razão de acordo de leniência celebrado com a sociedade empresária CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA e dos acordos de colaboração premiada e leniência, respectivamente, celebrados com o controlador, com o diretor e a funcionária da sociedade empresária CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA, RICARDO PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR e TANIA MARIA SILVA FONTENELLE, noticiou-se que para gerar recursos em espécie para pagamentos de propinas ao ex-Governador do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL, a sociedade empresária em comento consorciou-se ao demandado JORGE SAYED PICCIANI, para realizar uma série de operações de compra e venda de gado entre 2012 e 2014, totalizando 160 vacas no valor total e superfaturado de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Tal operação ocorreu por meio da pessoa jurídica ZI BLUE consorciada à CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA e AGROBILARA, empresa de propriedade de JORGE SAYED PICCIANI, tendo como sócio administrador, seu filho, FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI. Evidenciou-se, ainda, que este negócio superfaturado gerou a devolução em espécie de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a CARIOCA ENGENHARIA, por meio do demandado JOSÉ AUGUSTO, do banco BVA, indicado por JORGE PICCIANI, para ser o operador da transação, com o fito do pagamento de propina ao ex-governador.

Por tudo, requer o autor da ação, a condenação dos réus nas sanções estabelecidas pelo art. 12, I da Lei 8.429/92, em virtude da prática dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92).

Decisão deferindo o pedido de indisponibilidade dos bens – index 1711.

Decisão determinando o acautelamento das mídias – index 1753.

Defesa Prévia de Jorge Sayed Piccinani e Agrobilara Comércio e Participações Ltda. – index 2167.

Defesa Prévia de Sérgio Cabral Filho – index 2333.

Manifestação do ERJ requerendo sua adesão ao polo ativo – index 2484.

Defesa Prévia de José Augusto Ferreira dos Santos – index 2565.

Decisão do recurso de agravo mantendo a indisponibilidade dos bens dos réus – index 2802.

Manifestação do ERJ quanto às defesas prévias – index 2874.

Manifestação do MP quanto às defesas prévias – index 2929.

Novo pedido de desbloqueio deduzido pela ré AGROBILARA – index 2993.

Manifestação do MP sobre o pedido da AGROBILARA – index 3067.

Decisão deferindo o pedido de levantamento da penhora da Fazenda Monte Verde – index 3082.

Juntada de documentos pelo MP (decisão de compartilhamento do STF, Termo de Adesão ao Acordo de Leniência) – index 3108.

Manifestação do réu, José Augusto dos Santos Ferreira pretendendo a extinção do feito – index 3148.

Decisão de recebimento da inicial – index 3164.

Contestação de José Augusto Ferreira dos Santos, index 3321, sustentando a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa contra si, pois não é servidor público e não tem qualquer relação com Sérgio Cabral. Que apenas, teria auxiliado Jorge Picciani, que à época não era agente público. Sustenta a vedação à dupla persecução e condenação estatal com base nos mesmos fatos, sob pena de bis in idem. Que a ação de improbidade contra o defendente se baseia apenas em delações premiadas, insuficiente para a condenação. Sugere ainda a imprestabilidade da referida delação, pois realizada dentre do mesmo grupo familiar, além de inimigos do réu. Aduz que não há provas contra o defendente, o que confirma a improcedência da ação contra ele. Acrescenta que o local indicado pela delatora como sendo o ponto de encontro com o ora defendente, encontrava-se à época dos fatos fechado em razão da decretação de intervenção extrajudicial do Banco BVA a partir de 19.19.2012. Por tudo, requer a revogação da medida liminar e a improcedência dos pedidos.

Citação positiva de Sérgio Cabral Filho – fls. 3355.

Decisão deferindo aos réus acesso às mídias acauteladas em Cartório – index 3420.
Acesso comprovado às fls. 3563.

Contestação de JORGE SAYED PICCIANI e AGROBILARA, index 3586 arguindo preliminar de cerceamento de defesa, por nada ter sido acostado que comprovasse a ligação de Picciani e sua empresa Agrobilara com os supostos ilícitos. Que não foram juntadas aos autos, as colaborações premiadas autônomas e as adesões aos acordos de leniência de todos os executivos e prepostos da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia. Que o conteúdo das delações foi utilizado para fundamentar as decisões de indisponibilidade e recebimento da inicial, sem a garantia do contraditório e ampla defesa, o que afronta a Súmula 14 do STF. Assim pretende o acesso à leniência da ODEBRECHT, DELTA, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA, COMERCIAL MILANO, MASAN, COR E SABOR, OSCAR SKIN E CIA, SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, e FETRANSPOR, bem como às delações de pessoas ligadas às citadas empresas e dos operadores financeiros MARCELO e RENATO CHEBAR. Sustenta que houve distorção dos fatos pelos colaboradores.

Que na delação da Sra. Tânia Fontenelle não afirmou em seus depoimentos que o suposto valor devolvido na transação realizada com a empresa AGROBILARA teria se destinado ao Sr. Sérgio Cabral. Ao contrário, afirmou não saber a destinação dos valores, posto que apenas recebia solicitações dos acionistas e diretores para gerar CAIXA 2, que não participava ou tomava ciência de tratativas com os beneficiários e nem tinha contato direto com eles. O mesmo se verifica em relação ao depoimento do Sr. Ricardo Pernambuco Júnior, haja vista que, não obstante afirmar falsamente que houve devolução de valores para geração de CAIXA 2, em nenhum momento o mesmo disse que este valor foi destinado ao pagamento de vantagens ilícitas especificamente à Sérgio Cabral, entretanto, mais uma vez o nome de Sérgio Cabral foi associado indevidamente na peça inicial.

Desta feita, não é possível afirmar que o suposto valor devolvido na transação entre as empresas ZI BLUE e AGROBILARA, foi destinado ao pagamento de vantagens ilícitas ao Sr. Sérgio Cabral, conforme aduzida na inicial, sendo tal afirmativa uma nítida construção para a inclusão dos Contestantes no polo passivo da presente demanda, de maneira a vincular os mesmos ao único agente público arrolado como Réu, qual seja: Sérgio Cabral. Que o colaborador Ricardo Pernambuco Júnior que os Contestantes não se beneficiaram da compra e venda de gado, e nem mesmo se beneficiaram dos acertos realizados nas licitações pela empresa CARIOCA ou qualquer outra empresa com o recebimento de vantagens ilícitas (Fls. 1.655). Que o único ato imputado aos Contestantes se resume às operações de compra e venda de 160 vacas prenhas com a empresa ZI BLUE, no valor total de aproximadamente de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Que foi o Sr Ricardo Pernambuco quem procurou o Contestante para comprar gado, sabedor da qualidade genética do Grupo Monte Verde, não o contrário. Apontam ainda, diversas inconsistências nas delações, negando o superfaturamento na venda das 160 cabeças de gado.

Diante do exposto, sustentam que não existe fundamento jurídico para a responsabilização dos Contestantes pela prática de ato de improbidade administrativa, pelo que requerem a improcedência dos pedidos.

Réplica do MP – index 3810.

Manifestação do réu José Augusto Ferreira, requerendo a extinção do processo em relação a ele, e sucessivamente, a produção de prova complementar: de expedição do ofício ao Bacen quanto ao Banco BVA; se após 19.10.2012 em diante o BACEN tem algum registro de ingresso de José Augusto ou da delatora Tânia Fontenele na sede do Banco BVA, a cargo da direção do interventor (sr. Eduardo Felix Bianchini) e do liquidante (sr. Valder Viana de Carvalho); Apresentação de prova emprestada, consistente no depoimento, sob juramento, das seguintes testemunhas arroladas ação penal correlata aos mesmos fatos por José Augusto, que provam que em 2012 José Augusto estava morando em São Paulo. Na hipótese de ser indeferida a produção da prova emprestada, requer o depoimento pessoal das seguintes testemunhas, a serem intimadas por oficial de justiça: Luana de Almeida Cancellata Cersosimo, brasileira, Assistente de Diretoria,

Rua México, n. 3/6º andar - Centro Rio de Janeiro – RJ; Ana Maria Domingues do Patrocinio, brasileira, Analista Financeira Rio de Janeiro – RJ, Rua México, n. 3/6º andar – Centro; Ricardo Soares Tenório, brasileiro, empresário Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto, 200, bloco 7/406 Barra da Tijuca - Rio de Janeiro – RJ – index 3956.

Manifestação de Jorge Picciani e Agrobilara, requerendo a produção de prova pericial de engenharia zootécnica, com o objetivo de avaliar o potencial genérico do gado comercializado pelos peticionantes, além da juntada de prova documental suplementar – index 3992.

Manifestação do ERJ, alegando não ter provas a produzir, além daquelas dos autos – index 3995.

Manifestação do MP, requerendo a produção de prova testemunhal de Tânia Fontenelle e Ricardo Pernambuco Júnior, o depoimento pessoal do réu, Sérgio Cabral Filho; produção de prova documental suplementar, requerendo a esse douto juízo a expedição de ofícios, solicitando o compartilhamento de provas produzidas no bojo das Ações Penais abaixo relacionadas, correlatas aos fatos narrados na inicial, diante da possibilidade do surgimento de fatos e documentos novos no curso dos referidos processos criminais, informando ainda aos mencionados juízos criminais, no corpo do mesmo ofício a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando ao compartilhamento das ações penais autuadas sob os nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute) nº 0100523-32.2017.4.02.0000 (Cadeia Velha) e nº 0504113- 72.2017.4.02.5101 (Linha 4 do Metrô); Tribunal Regional Federal da 2ª Região – 1ª Seção Especializada, visando ao compartilhamento da ação penal autuada sob o nº 0017513-21.2014.4.02.5101 (PAC das Favelas).

Decisão decretando a revelia do réu Sérgio Cabral Filho – index 4070.

Decisão determinando a sucessão de Jorge Picciani por seu Espólio – index 4222.

Petição do Espólio de Picciani alegando que não houve a lavratura do Termo de Inventariança, motivo pelo qual requer a suspensão do processo e ainda a sua extinção ao argumento de que a sanção não se transmite aos herdeiros – index 4235.

Manifestação do MP contra o pedido de suspensão do processo – index 4270.

Manifestação do réu José Augusto Ferreira dos Santos, requerendo a aplicação retroativa da nova lei, mais benéfica – index 4279.

Manifestação do réu Espólio de Jorge Picciani, requerendo a aplicação retroativa da lei nova – index 4281.

Decisão indeferindo o pedido de suspensão do processo – index 4291.

Manifestação do ERJ quanto ao pedido de aplicação retroativa da lei nova – index 4316.

Manifestação do réu José Augusto – index 4319.

Manifestação dos réus Espólio de Picciani e Agrobilara – index 4329.

Manifestação do MP quanto ao pleito de aplicação retroativa da lei nova – index 4351.

Decisão indeferindo o pedido de aplicação retroativa da lei nova e rejeitando a tese de intransmissibilidade das sanções – index 4382.

Regularização da representação do Espólio de Picciani – index 4480.

Decisão de saneamento – id. 4487.

Manifestação de Espólio de Jorge Sayed Picciani e Agrobilara, desistindo da prova oral – id. 4637.

Decisão rejeitando recurso de embargos de declaração – id. 4645.

José Augusto desiste da prova oral – id. 4660.

MP arrola testemunhas – id. 4662.

AIJ – id 4933.

Manifestação de José Augusto Ferreira dos Santos, juntando acórdão da JF quanto à operação envolvendo a Fetransport.

Manifestação do MP – id. 5334.

Decisão indeferindo o pedido de José Augusto dos Santos – id. 5355.

Manifestação de José Augusto Ferreira dos Santos – id. 5415.

AIJ – id. 5485.

Alegações finais de José Augusto Ferreira dos Santos – id. 5506.

Alegações finais do ERJ – id. 5524.

Alegações finais de AGROBILARA e Espólio de Jorge Sayed Picciani – id. 5534.

Alegações finais do MP – id. 5577.

Alegações finais de Sérgio Cabral – id. 5735.

É O RELATÓRIO, DECIDO:

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo MP em face de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, JORGE SAYED PICCIANI, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. O MP imputa aos réus o pagamento e recebimento de propinas pela empresa CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA ao ex-Governador do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL, em esquema proporcionado através da participação de JORGE SAYED PICCIANI, para realizar uma série de operações de compra e venda de gado entre 2012 e 2014, totalizando 160 vacas no valor total e superfaturado de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

‘Tal operação ocorreu por meio da pessoa jurídica ZI BLUE consorciada à CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA e AGROBILARA, empresa de propriedade de JORGE SAYED PICCIANI, tendo como sócio administrador, seu filho, FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI. Evidenciou-se, ainda, que este negócio superfaturado gerou a devolução em espécie de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a CARIOCA ENGENHARIA, por meio do demandado JOSÉ

AUGUSTO, do banco BVA, indicado por JORGE PICCIANI, para ser o operador da transação, com o fito do pagamento de propina ao ex-governador.

Por tudo, requer o autor da ação, a condenação dos réus nas sanções estabelecidas pelo art. 12, I da Lei 8.429/92, em virtude da prática dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92).

Inicialmente, considerando certa atecnia da petição inicial aos perder linhas sobre outras investigações e operações, é preciso, infelizmente, avivar os contornos da presente demanda. Isto porque, embora a inicial apresente longa passagem sobre o esquema de pagamento de “mesada” ao ex-Governador Sérgio Cabral, em retribuição ao favorecimento de contratações da Carioca Engenharia, em verdade, a improbidade discutida na presente demanda, é, segundo alegação da inicial, o recebimento por Sérgio Cabral da quantia de R\$ 1 milhão de reais, através de compra e venda simulada de gado, realizada entre a Carioca através da empresa Zi Blue e Jorge Picciani e sua empresa Agrobilara.

A confirmar a delimitação ora realizada, peço vênua para transcrever os pedidos cautelares da inicial:

“1ª) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO até o valor total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), correspondente ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebido ilicitamente, acrescido de três vezes este valor, a título de multa, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

2ª) JORGE SAYED PICCIANI até o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente ao valor três vezes de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebido ilicitamente pelo demandado SÉRGIO CABRAL, a título de multa, conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

3ª) JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS até o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente ao valor três vezes de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebido ilicitamente pelo demandado SÉRGIO CABRAL, a título de multa, conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

4ª) AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. até o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente ao valor três vezes de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebido ilicitamente pelo demandado SÉRGIO CABRAL, a título de multa, conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92”.

Nesse sentido, delimito à causa de pedir aos seguintes atos ímprobos, conforme consta da inicial:

1. Sérgio Cabral – incorre na conduta prevista pelo art. 9º, I da Lei 8.429/92

2. Jorge Picciani, de forma livre e consciente, por meio da sociedade da qual era sócio, AGROBILARA, vendeu gado com preços superfaturados para o grupo CARIOCA CHRISTIANI-NIElsen ENGENHARIA, devolvendo em espécie o valor de 1 milhão de reais, pagos a Sérgio Cabral.

3. O demandado JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com terceiros, auxiliou o demandado JORGE SAYED PICCIANI na conduta descrita nos parágrafos anteriores, entregando cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em espécie à TANIA FONTENELLE, funcionária da CARIOCA CHRISTIANI-NIElsen ENGENHARIA, para posterior pagamento de vantagem indevida ao demandado SÉRGIO CABRAL.

Embora não discriminados os fatos típicos imputados aos demais réus, presume-se que adequem ao disposto no art. 10, I da Lei 8429/92.

Feito o necessário ajuste da inicial para o desenvolvimento do raciocínio lógico-jurídico, passo ao exame das provas.

Da improbidade formal

A composição da improbidade formal consiste na adequação do fato imputado à previsão legal. Se houver comprovação de enriquecimento ilícito ou dano ao erário, haverá classificação jurídica da conduta para o art. 9º ou art. 10 da Lei 8429/92.

Deve-se destacar que tendo a lei adotado o tipo aberto, o enquadramento das situações de fato é uma necessidade antevista pela lei de forma a coibir manobras formalistas conducentes à impunidade.

REsp	842428	/	ES
RECURSO			ESPECIAL
2006/0068856-1			

Relator
 Ministra ELIANA CALMON (1114)
 T2 - SEGUNDA TURMA

Julgamento

24/04/2007

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – **ATO DE IMPROBIDADE** – ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 – **PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA** – ELEMENTO SUBJETIVO – DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Não infringe o **princípio da congruência** a decisão judicial que enquadra o **ato de improbidade** em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.
2. Os tipos da Lei de **Improbidade** estão divididos em três categorias: a) art. 9º (**atos** que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (**atos** que causam prejuízo ao erário) e c) art.11 (**atos** que atentam contra os **princípios** da administração).
3. Os **atos de improbidade** só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.
4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os **atos de improbidade** do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.
5. Recurso especial provido”.

Partimos do princípio que, ao réu Sérgio Cabral é atribuída a conduta enriquecimento ilícito pela operação de compra e venda de gado entre a Agrobilara, através de seu sócio, Jorge Picciani e a Zi Blu, através da Carioca Engenharia.

A cerca da prova produzida no processo, deve-se destacar a timidez do Ministério Público, que se limitou a instruir a inicial com cópia dos processos criminais de competência da Justiça Federal e a título de prova oral, produziu apenas o depoimento do delator.

Tal timidez já seria suficiente para sepultar a pretensão condenatória, a qual como se sabe, exige prova robusta, associada a outros elementos de prova, que não exclusivamente a delação premiada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em razão dos desdobramentos das investigações efetuadas no âmbito da Operação Publicano (Ação de Improbidade n. 0039253-73.2016.8.16.0014 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina), relacionada à suposta prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública, tais como falsidades documentais, corrupções ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de sonegação fiscal e organização criminosa, envolvendo um grupo de empresas do ramo de construção. 2. O Tribunal de origem traz em sua fundamentação a descrição detalhada do contexto fático ora em análise e afirma que a única evidência da participação do ora agravante decorre de informações prestadas em colaboração premiada rescindida, **o que não a torna inválida, mas compromete a sua credibilidade.**

Nesse sentido, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 1791/1803 e-STJ): "não há elementos probatórios mínimos nos autos para sustentar a presença de justa causa no recebimento da inicial de improbidade administrativa em face do agravante. A decisão baseou-se apenas na delação premiada de [...] sem apresentar outras provas a corroborar a conduta supostamente ilícita do [agente público]"; que o "Termo de Colaboração Premiada [...] foi rescindido pela 3ª Vara Criminal de Londrina, em 8 de junho de 2016, porque o colaborador ocultou a verdade sobre os fatos que interessavam à instrução do feito", mas que "tal fato não invalida as declarações prestadas, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal [...] Entretanto, coloca em dúvida a sua credibilidade". (...)

(STJ - AgInt no REsp: 1892447 PR 2020/0220744-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. DENÚNCIA QUE SE BASEOU EM DELAÇÃO PREMIADA E EM OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO SOMENTE DO PROCEDIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que falar em inépcia da denúncia, quando encontrada formalmente em ordem por ser composta de todos os mandamentos legais. **Ademais, denúncia não foi baseada tão somente em uma única delação premiada,** retificada posteriormente, na medida em que destacou-se que os fatos apurados são também apontados em diversas ações

penais, dentre elas, ação civil pública visando à declaração de nulidade da referida lei e dos atos dela decorrentes(...).”.

(STJ - AgRg no RHC: 115243 PR 2019/0201499-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019)

- [STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 165710 ES 2022/0163998-7](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 30/08/2022

“Ao contrário do que se sustenta, verifico que os elementos de convicção que instruíram a peça acusatória decorrem, a rigor, da colaboração **premiada**, mas não configuram **prova única** a embasar o exercício...Com efeito, a colaboração **premiada** não pode ser sopesada como **prova** ou como **indício**; é técnica de investigação e meio de obtenção de **prova**....Também o acórdão do Tribunal de origem consignou expressamente que as informações obtidas no acordo de **delação premiada** não configuram a **única prova** que embasa a inicial acusatória , que está amparada”

- [TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento: AI 61447120208160000 PR 0006144-71.2020.8.16.0000 \(Acórdão\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 22/06/2020

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO PUBLICANO. FASE XVII - RAMO DE COMÉRCIO DE VENDA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SERVIDOR NA FUNÇÃO DE CHEFE DO SETOR DE MINERAÇÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COLABORAÇÃO **PREMIADA**. CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO DA INICIAL. 1. Exige-se a presença de justa causa para o ajuizamento da demanda com a respectiva indicação de elementos que denotem a presença de mínima dúvida sobre a ação ou omissão do agente para permitir a investigação da conduta ímproba. 2. O § 8º do art. 17 da LIA informa que, após a defesa prévia, pode o Juiz rejeitar a ação, "se convencido da inexistência do ato de **improbidade**, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."3. A Colaboração **premiada**, por força da lei, é prova, porém, meramente indiciária, porque se não corroborada por outras mínimas provas em sintonia com a delação, não vale para o fim de recebimento da inicial. RECURSO PROVIDO”. (TJPR - 5ª C.Cível - 0006144-71.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 22.06.2020)

“EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). **Não se placita, antes ou depois da Lei 12.850/2013, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador.** 2. A presunção de inocência, princípio cardinal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2.1. Na espécie, ausente prova para além de dúvida razoável da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas orçamentárias de sua autoria, do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas orçamentárias, ou de associação perene a grupo dedicado à prática de crimes contra a administração pública, particularmente no que diz quanto à aquisição superfaturada de ambulâncias com recursos federais. 3. Ação penal julgada improcedente”. (AP 676, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)(STF - AP: 676 MT - MATO GROSSO 9941719-69.2012.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/10/2017, Primeira Turma)

Não bastasse a insuficiência de provas para a condenação dos réus, mesmo do depoimento do Informante/delator, na AIJ de 29.11.2022, não se inferem elementos que possam caracterizar a prática de ato ímprobo no presente episódio.

Quanto ao réu Sérgio Cabral, o informante afirmou categoricamente: “A operação dos gados não contou com qualquer participação do SÉRGIO CABRAL”.

Quanto aos réus Picciani e Agrobilara: “Que Picciani iria desmobilizar uma operação no Mato Grosso e precisava vender reses e perguntou ao informante se havia interesse, consultado seu pai, confirmou o interesse. Que foram compradas aproximadamente 100 (cem) vacas, no valor individual de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), um valor a maior foi acertado no negócio para que fosse devolvido o

montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Que a finalidade desse valor extra era cumprir os compromissos que o informante possuía com entes e ajudar campanhas eleitorais. Que Sérgio Cabral pediu apoio para a campanha de Pezão.”

Ora a operação descrita não se enquadra na figura típica do art. 10, I da Lei 8429/92, in verbis:

“I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;” (redação originária)

Não se enquadra, porque a renda não era pública, mas de privados.

Outrossim, não há adequação a qualquer outra hipótese do art. 10 da Lei 8429/92.

Pede-se vênia para a transcrição do dispositivo:

~~Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:~~

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;~~

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

~~VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente~~

~~VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)~~

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

~~X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;~~

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

XXI - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Tendo o delator afirmado que o valor superfaturado foi por ele utilizado para honrar compromissos e ajudar em campanhas eleitorais, daí não se infere qualquer ato ímprobo. Pode até fundamentar ilícito eleitoral ou uma imoralidade grave, porém, não é suficiente para a caracterização do ato ímprobo, especialmente após a severa modificação do art. 11 da Lei n. 8.429/92 pela Lei n. 14.230/21.

Finalmente, quanto ao réu JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS nenhum ato foi efetivamente demonstrado, senão o fato de trabalhar em determinado banco e entregar os numerários de determinado pelo cliente à pessoa que ele apresentava.

Não há, data vênia, em tal conduta qualquer traço de improbidade.

Tenho, portanto, por NÃO CARACTERIZADA a improbidade formal e como tal, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem ônus sucumbenciais por força de isenção legal, art. 23-B da Lei 8.429/92.

PI

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

Juiz de Direito